



**PROCESSO N. : 21.566-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : MONITORAMENTO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA**  
**RESPONSÁVEL : GASPAR DOMINGOS LAZARI – ex-Prefeito Municipal**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER N. 3.366/2018**

MONITORAMENTO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA. AVALIAÇÃO DO GRAU DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL EXPEDIDA PELO TCE/MT. ACÓRDÃO N. 441/2016 – TP. TAG n. 27/2016/LAI. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELA CERTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Monitoramento**<sup>1</sup> instaurado pela Secretaria de Controle Externo com o objetivo de verificar o atendimento das determinações legais expedidas à **Prefeitura Municipal de Confresa**, por meio do **Acórdão n. 441/2016 – TP**, bem como avaliar a conformidade do Portal Transparência do Poder Executivo municipal em relação ao cumprimento dos requisitos de transparência ativa definidos pela Lei n. 12.527/11 (LAI), Lei Complementar n. 101/00 (LRF) e Lei n. 13.019/14, sob a responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, ex-Prefeito Municipal.

2. A análise foi realizada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Confresa ([www.confresa.mt.gov.br](http://www.confresa.mt.gov.br)), no período de 05/03/2018 à 08/03/2018. Após a análise das informações, a Equipe Técnica<sup>2</sup> identificou o descumprimento das determinações legais contidas no **Acórdão n. 441/2016 – TP**, restando consignados os seguintes apontamentos:

**GASPAR DOMINGOS LAZARI - ASSESSOR FINANCEIRO / Período:**

1. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 72989/2018.
2. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 72989/2018, f. 08.



01/01/2013 a 31/12/2016

**1) NC10 DIVERSOS\_MODERADA\_10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

**1.1) Monitoramento Decisão do Processo nº 145564/2015** - Não divulgação da relação dos servidores cedidos, com indicação do órgão para o qual foi cedido e se a cessão foi com ou sem ônus, bem como do ato administrativo correspondente. - Tópico - 2.17. GESTÃO DE PESSOAS

**1.2) Monitoramento Decisão do Processo nº 145564/2015** - Não divulgação da relação dos servidores recebidos, com indicação do órgão para o qual foi cedido e se a cessão foi com ou sem ônus, bem como do ato administrativo correspondente. - Tópico - 2.17. GESTÃO DE PESSOAS

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi regularmente **citado**<sup>3</sup>, oportunidade em que apresentou sua **manifestação**<sup>4</sup>.

4. Remetidos os autos à **SECEX**<sup>5</sup> e após a análise das informações e documentos apresentados pela defesa e da consulta no Sistema Aplic e no Portal Transparência, concluiu-se pelo **saneamento das irregularidades dos subitens 1.1 e 1.2 (NC10) e cumprimento do TAG – Termo de Ajustamento de Gestão n. 27/2016/LAI.**

5. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – conhecimento do monitoramento

7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de

3. **Notificação** – Documento digital n. 87116/2018.

4. **Documento Externo** – Documento digital n. 97610/2018.

5. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 157461/2018.



Contas, previstos no art. 148 do RITCE/MT e art. 2º da Resolução Normativa n. 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do RITCE/MT:

**Art. 148, § 6º.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa n. 8/2017).

9. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado para análise do grau de cumprimento das determinações legais expedidas no **Acórdão n. 441/2016 – TP**, bem como avaliar a conformidade do Portal Transparência do Poder Executivo municipal em relação ao cumprimento dos demais requisitos de transparência ativa definidos pela Lei n. 12.527/11 (LAI), Lei Complementar n. 101/00 (LRF) e Lei n. 13.019/14.

### 2.3. Mérito

10. O presente **Monitoramento** tem como objetivo verificar o atendimento das determinações legais expedidas à **Prefeitura Municipal de Confresa**, por meio do **Acórdão n. 441/2016 – TP**, sob a responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, ex-Prefeito Municipal.

11. O **Acórdão n. 441/2016 – TP** julgou a Auditoria Operacional, a qual avaliou o cumprimento da Lei de Acesso à Informação nas Prefeituras dos 30 maiores Municípios de Mato Grosso – **Processo n. 14.556-4/2015**, determinando a avaliação da conformidade do Portal Transparência do Poder Executivo municipal em relação ao cumprimento dos requisitos de transparência ativa definidos pela Lei n. 12.527/11 (LAI), Lei Complementar n. 101/00 (LRF) e Lei n. 13.019/14.



12. Consta do Relatório Técnico que a análise foi realizada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Confresa ([www.confresa.mt.gov.br](http://www.confresa.mt.gov.br)), no período de 05/03/2018 à 08/03/2018. Após a análise das informações, a Equipe Técnica<sup>6</sup> identificou o descumprimento das determinações legais contidas no **Acórdão n. 441/2016 – TP**,

13. Por conseguinte, a Equipe Técnica<sup>7</sup> identificou o descumprimento das determinações legais contidas no Acórdão n. 441/2016 – TP, restando consignados os seguintes apontamentos:

**GASPAR DOMINGOS LAZARI - ASSESSOR FINANCEIRO / Período:**  
01/01/2013 a 31/12/2016

**1) NC10 DIVERSOS\_MODERADA\_10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

**1.1) Monitoramento Decisão do Processo nº 145564/2015** - Não divulgação da relação dos servidores cedidos, com indicação do órgão para o qual foi cedido e se a cessão foi com ou sem ônus, bem como do ato administrativo correspondente. - Tópico - 2.17. GESTÃO DE PESSOAS

**1.2) Monitoramento Decisão do Processo nº 145564/2015** - Não divulgação da relação dos servidores recebidos, com indicação do órgão para o qual foi cedido e se a cessão foi com ou sem ônus, bem como do ato administrativo correspondente. - Tópico - 2.17. GESTÃO DE PESSOAS

14. Em sede de **defesa**<sup>8</sup>, o responsável argumentou que as informações relativas a listagem de servidores cedidos ou recebidos em cessão, no período de 2013 a 2016, não encontram-se disponibilizadas no Portal da Transparência, uma vez que não houve servidores cedidos ou recebidos em cessão no Município.

15. Assim, requereu a desconsideração da responsabilidade do responsável e a consequente extinção da lide, tendo em vista a perda do objeto da ação.

6. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 72989/2018, f. 08.

7. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 72989/2018, f. 08.

8. **Documento Externo** – Documento digital n. 97610/2018.



16. A **SECEX**<sup>9</sup>, após a análise da defesa, confirmou a veracidade das informações mediante consultas no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Confresa, em 10/08/2018 e no Sistema Aplic, referente aos exercícios de 2013 – 2016, restando comprovado que não houve servidores cedidos ou em cessão na Prefeitura Municipal.

17. Ao final, concluiu pelo **saneamento das irregularidades dos subitens 1.1 e 1.2 (NC10)** e pelo **cumprimento do TAG – Termo de Ajustamento de Gestão n. 27/2016/LAI**.

18. **Passa-se a análise ministerial.**

19. Nesta oportunidade, realizada consulta no *site* da Prefeitura Municipal de Confresa <[www.confresa.mt.gov.br](http://www.confresa.mt.gov.br) ou [www.confresa.org](http://www.confresa.org)>, bem como no Sistema Aplic, corrobora-se com as informações aludidas na defesa e no Relatório Técnico de Defesa.

20. Outrossim, realizada a pesquisa no Sistema Aplic, restou comprovado que, de fato, não houve cessão de servidores públicos da Prefeitura Municipal ou recebidos mediante cessão, durante os exercícios de 2013 a 2016, na gestão do Sr. Gaspar Domingos Lazari. Assim, os resultados da consulta apresentam-se do mesmo modo para os exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, veja-se:

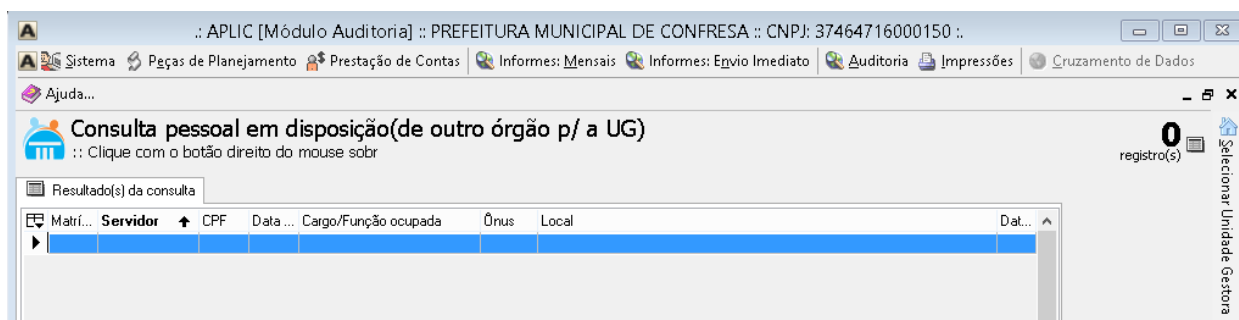
Matrícula	Servidor	CPF	Data	Cargo/Função	Ônus	Local	Data

## 9. Relatório Técnico de Defesa – Documento digital n. 157461/2018.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)



21. Com efeito. O direito constitucional de acesso às informações públicas encontra-se no rol dos direitos fundamentais do indivíduo. Veja-se o que dispõe os **incisos XIV e XXXI do art. 5º da Constituição da República:**

**Art. 5º (...)**

**XIV** – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

**XXXIII** – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

22. Assim, a regulamentação deste direito fundamental se deu com a **Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n. 12.527/2011)**, impondo o dever de serem divulgados à sociedade, independentemente de provocação (transparência ativa), informações de interesse coletivo ou geral, e tornando obrigatória a divulgação em sítios oficiais da internet, observe:

**Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

(...)

**§ 2º** Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

**§ 4º** Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de



informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (grifou-se)

23. Outrossim, os parágrafos 1º e 3º do mesmo art. 8º da Lei n. 12.527/2011, relaciona os parâmetros mínimos e requisitos a serem observados e implementados pelos órgãos e entidades a fim de que as informações relativas a gestão pública sejam efetivamente divulgadas e desse modo cumprido o dever constitucional da transparência, *in verbis*:

**Art. 8º (...)**

**§ 1º** Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, **deverão constar, no mínimo**:

**I** - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

**II** - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

**III** - registros das despesas;

**IV** - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

**V** - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

**VI** - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

(...)

**§ 3º** Os sítios de que trata o § 2º **deverão**, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes **requisitos**:

**I** - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**II** - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

**III** - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

**IV** - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

**V** - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

**VI** - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

**VII** - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

**VIII** - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto



Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. (grifou-se)

24. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Contas possui o entendimento da necessidade da efetiva exposição, divulgação e disponibilização dos atos praticados pela Administração para a consulta de toda sociedade, a fim de garantir o pleno controle social, veja-se:

**Transparência. Portal eletrônico. Acesso a informações.**

**A mera criação de Portal de Transparência não garante por si só o cumprimento das normas de transparência e de acesso do cidadão às informações pertinentes à gestão pública**, impostas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo necessária a efetiva exposição, divulgação e disponibilização dos atos praticados pela Administração para a consulta de toda sociedade, a fim de garantir o pleno controle social. (Representação de Natureza Interna. Relator: João Batista Camargo. Acórdão nº 1/2016-SC. Julgado em 02/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2016. Processo nº 6.003-8/2015). (grifou-se)

25. Importante destacar que, para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011 se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

26. A oferta espontânea de informações à sociedade representa importante instrumento de *accountability* social. O pleno cumprimento do princípio constitucional da publicidade não se limita a publicação dos atos e ações em mural ou através de audiências públicas, como afirma o gestor, cabe a este implementar o Portal Transparência como forma de disponibilizar a plena divulgação no sítio eletrônico da entidade através de um meio mais moderno, eficiente e facilitado de acesso às informações pela sociedade acerca da gestão pública.

27. Deve-se frisar que a participação contínua da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos.



28. Sendo assim, considerando as informações e documentação comprobatória trazidas pelo responsável e a comprovação colacionada pela SECEX, este **Parquet de Contas** coaduna com o posicionamento técnico, no sentido de considerar que as determinações aqui tratadas foram plenamente atendidas pela gestão da Prefeitura Municipal de Confresa.

29. Diante disso, no mérito, conclui-se pelo **afastamento das irregularidades dos subitens 1.1 e 1.2 (NC10)** e pela **certificação do cumprimento das determinações** constantes do **Acórdão n. 441/2016 – TP**, e o consequente **cumprimento do TAG n. 27/2016/LAI**.

### 3. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal, em conformidade com o art. 148, § 6º, do RITCE/MT;

b) no mérito, pelo **afastamento das irregularidades dos subitens 1.1 e 1.2 (NC10)** e pela **certificação do cumprimento das determinações** constantes do **Acórdão n. 441/2016 – TP**, e o consequente **cumprimento do TAG n. 27/2016/LAI**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 28 de agosto de 2018.

assinatura digital<sup>10</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto

10. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.